



Decisão nº 130/2016.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Decisão Nº 130/2016.

PROCESSO Nº: 022101.002225/13-59

AI Nº: 0174/2013

AUTUADO: W. G. ELETRO S/A

CGF: 24.016763-8

ENDEREÇO: Rua Maria Rodrigues dos Santos, nº 985, Asa Branca – Boa Vista–RR.

FISCAL AUTUANTE: José Carlos Gonçalves da Costa O.S nº 1818/2012.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM - APURAÇÃO POR MEIO DE LEVANTAMENTO FISCAL DE DADOS E REGISTROS EM LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE - INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento oficial sobre a exigência no importe de R\$ 362.896,10 (trezentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos), lançado por meio do **Auto de Infração nº 00174/2013, lavrado em 30/01/2013**, a título de ICMS, multa e juros, pela constatação da falta de recolhimento do ICMS NORMAL, sobre operações tributáveis, escrituradas e não declaradas em GIM e/ou GIAM, apurado por meio de levantamento fiscal, no exercício de 2010.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 71 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E aplicada a penalidade disposta no artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 059/93, multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos Planilhas de Fiscalização – Normal com base nos livros registros de entrada e saída (fls. 10/11); planilha de créditos e recolhimentos do diferencial de alíquota (fls. 12); Apuração do conta corrente mensal de ICMS normal – LRE, LRS e GIM (fls. 13); Resumo da GIM (fls. 16) GIM mês a mês do ano de 2010 (fls. 17/28); resumo do extrato do contribuinte (fls.30/41) e Termo de conclusão da ação fiscal (fls.46/48)

Inconformado com a exigência fiscal o autuado, regularmente intimado, apresentou impugnação ao Auto de Infração (fls. 54/56), e anexos (fls. 57/92), em síntese:



Decisão nº 130/2016.

Que as diferenças encontradas pelo o agente de fiscalização se deu em razão da mesma ter utilizado o direito ao crédito do ICMS do diferencial de alíquota pelo regime de competência e o fiscal pelo regime de caixa;

Que no entanto, o equívoco maior se deu em razão da empresa ter aproveitado o valor de R\$ 128.123,34 no mês de dezembro, pagamento este efetuado em duplicidade referente ao ICMS normal recolhido duplamente em 20/10/10, confirmado via diligência fiscal DIFIS O.S nº 2553/2010 e PARECER/SEFAZ/DEPAR/DITRI nº 902/2010, autorizando a restituição em forma de crédito em GIM, nos termos dos artigos 98 e 100 do Decreto nº 4.335-E/2001;

Que conforme documentos juntados fica demonstrado que não houve falta de pagamento de ICMS devidamente escriturado, tampouco, houve omissão de declaração de operações em GIM ou GIAM.

Solicita a improcedência do auto de infração.

As fls. 95, os autos foram baixados em diligência pela sr^a Luzilena Socorro Fernandes Oliveira, chefe da DPAF à época, solicitando o seguinte:

Que o fiscal autuante refaça a planilha Apuração da Conta Corrente Mensal do ICMS -Normal -LRE, LRS e GIM, ante a constatação de que nos relatórios extrato do contribuinte foi definido o período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês para se obter o total dos pagamentos efetuados a cada mês no exercício de 2010, no entanto, os pagamentos efetuados no último dia do mês, só será processado no primeiro dia útil do mês subsequente, assim, os relatórios utilizados pelo fiscal deixou de apropriar os crédito do ICMS/DIFAL no último dia de cada mês.

Após refeita as planilhas seja o contribuinte intimado com prazo para defesa, o mesmo do auto de infração.

A resposta da fiscalização se encontra as fls. 98/99 e as planilhas de retificação se encontra as fls. 100/116.

O contribuinte foi cientificado das novas planilhas em 31 de maio de 2016 e não apresentou defesa.

Em síntese, é o relatório.



Decisão nº 130/2016.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças contidas nos autos, constata-se que o trabalho foi elaborado em conformidade aos procedimentos regulamentares, descritos no artigo 858, inciso I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, no exercício de 2010.

A acusação descrita na inicial é a de que foi constatado que o sujeito passivo, relativamente ao exercício fiscalizado, cometeu a seguinte irregularidade: falta de pagamento do ICMS NORMAL, sobre operações tributáveis, escrituradas e não declaradas em GIM e/ou GIAM, apurada por meio de levantamento fiscal, nos exercícios de 2010, em cumprimento à Ordem de Serviço N.º 001818/2012 (fls. 04).

De acordo com o Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, a Fiscalização tributária estadual poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, conforme previsão contida no artigo 858, como segue:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idêneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

IV – conclusão e verificação fiscal;

Sendo assim, com os procedimentos adotados, foi constatado que o Autuado deixou de recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrado no Relatório de Apuração da conta corrente mensal de ICMS NORMAL, LRE, LRS E GIM, no período de 2010 (fls. 13), sendo apontados diferenças no aproveitamento do diferencial de alíquota, sobretudo, em razão de que a empresa só pode fazer o aproveitamento do crédito do ICMS do diferencial de alíquota, após o efetivo pagamento, vejamos o disposto nos artigos 75, 76 e 77 do RICMS/RR, in verbis:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.



Decisão nº 130/2016.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.

Art. 77. O ICMS recolhido antecipadamente nos termos desta Seção deverá ser lançado no mês do seu efetivo pagamento, da seguinte forma, observado o disposto no § 5º do art. 53: **(Redação dada pelo Decreto nº 9.692, de 13/01/09).**

Por conseguinte, o descumprimento da obrigação tributária apurada ensejou na aplicação da penalidade prevista na Lei N.º 059/93, art. 69, inciso I, alínea “a”, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

As alegações do impugnante, merece ser acolhida em parte, mais precisamente no que se refere ao crédito efetuado pela empresa no mês de dezembro de 2010, valor de R\$ 128.123,34 (cento e vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), relativo ao ICMS normal do mês de setembro/2010, pago em duplicidade no dia 20/10/10, mediante levantamento O.S nº 2553/2010 e PARECER/SEFAZ/DEPAR/DITRI nº 902/2010 fls. 91/92, confirmado via termo de juntada do extrato de pagamento as fls. 119.

Os autos foram baixado em diligência pela julgadora de primeira instância (fls. 95/96), haja vista que na planilha fiscal, considerava o relatório extrato do contribuinte abrangendo o período do primeiro ao último dia de cada mês, contudo, os pagamentos efetuados no último dia do mês só entram no primeiro dia do mês subsequente.

As planilhas foram refeitas se encontram aos autos as fls. 100/116, há de se verificar que há imposto a pagar nos meses de março R\$ 41.667,57; novembro R\$ 378,28 (em razão do aproveitamento a maior do diferencial de alíquota). Contudo a diferença apresentada no mês de dezembro R\$ 127.802,07 é justamente em razão do aproveitamento do crédito autorizado pelo PARECER/SEFAZ/DEPAR DITRI nº 902/2010, senão vejamos:

DEZ/2010 - Outros Créditos GIM R\$ 233.405,34 (fls.28)

DEZ/2010 – Pagamento diferencial de alíquota R\$ 105.284,00 (fls. 115/116)



Decisão nº 130/2016.

A diferença de crédito a maior é de R\$ 128.121,34, valor este pago em duplicidade no dia 20/10/2010, confirmado e autorizado pela DITRI (fls.91/92).

Assim, com arrimo na regra do art. 55 do Decreto nº 856/94, retifico a cobrança original, excluindo o valor do imposto do mês de dezembro/2010, haja vista não há imposto a ser pago neste mês.

O crédito tributário fica retificado conforme planilha fls. 101 e exclusão do mês de dezembro demonstrado acima.

Período de referência - Vencimento - ICMS s/correção

07/2010 - 20/08/2010 - 41.667,57

11/2010 - 20/12/2010 - 378,28

Total d

e ICMS s/ correção R\$ - 42.045,85

Multa 50% do ICMS

CONCLUSÃO

Portanto, por tratar-se de matéria de fato e infração configurada, falta de recolhimento do ICMS NORMAL, sobre operações tributáveis, escrituradas e não declaradas em GIM e/ou GIAM, apurado por meio de levantamento fiscal, em relação ao período de 2010, sendo a exigência fiscal retificada conforme planilha fiscal fls. 101 e exclusão do mês de dezembro, vez que a empresa tinha autorização de se creditar do valor R\$ de 128.123,34, pagamento em duplicidade em 20/10/10, documento de fls. 91/92, portanto neste mês, não restando imposto a pagar.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração N.º 00174/2013**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais, nos meses de julho e novembro, nos termos das retificações acima identificadas.

RECURSO DE OFÍCIO.



Decisão nº 130/2016.

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº. 856 de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 72, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2016.

Rozinete Araújo de Moraes Guerra
Julgadora de Primeira Instância.

ESTADO DE RORAIMA